

Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 16343-56.2016.8.09.0011 (201690163437)

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

APELANTE TIM CELULAR S/A
APELADO ALEX DA SILVA FREITAS
RELATOR **Desembargador NORIVAL SANTOMÉ**

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade

Trata-se de apelação cível interposta por TIM CELULAR S/A em face da sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Aparecida de Goiânia, Dr. Vanderlei Caires Pinheiro, nos autos da “*ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais*” ajuizada em face da apelante por ALEX DA SILVA FREITAS, *ex vi* da qual o douto magistrado *a quo* julgou procedente o pedido inicial, consoante o seguinte dispositivo:

“DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, confirmo a decisão de fl. 34 verso e, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito

Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

da lide, e JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, para:

1) DECLARAR INEXIGÍVEL A DÍVIDA que deu causa à inscrição indevida junto ao SERASA (faturas de números 1014837342 e 1031230094, nos valores de R\$ 210,43 (duzentos e dez reais e quarenta e três centavos) e R\$ 422,05 (quatrocentos e vinte e dois reais e cinco centavos), respectivamente, pertinentes à linha telefônica (62) 8146-0521, fl. 26) e, comprovada a prática de ato ilícito e o abalo de crédito suportado pelo autor; e

2) CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO e, favor do autor, no importe de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), valor equivalente a 10 salários mínimos (em valores atuais), o qual deverá ser acrescidos de juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir do evento danoso (05/01/2015 – data da inscrição indevida, fl. 26) e atualizados monetariamente pelo INPC, a partir da presente data.

Ante ao princípio da causalidade, condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.” (fls. 56/57)

*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

Nas razões da apelação cível (fls. 58/71), a parte ré/apelante sustenta a ausência de comprovação do suposto dano moral, estando configurado apenas o mero aborrecimento, e o exagero do *quantum* fixado a título de danos morais.

Requer, ao final, a reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou, ao menos, a diminuição do valor fixado.

Pois bem. Restou incontroverso nos autos, uma vez que alegado pelo autor e não desconstituído pela ré, que o contrato de prestação de serviços de telefonia que originou os débitos inscritos foram realizados mediante fraude, em que terceira pessoa, fazendo-se passar pelo autor, firmou o contrato.

Feita essa breve digressão dos fatos, passo a apreciar o pedido formulado no apelo.

Descabida a necessidade de comprovação do dano moral. Isso porque, o dano moral, nestes casos, é presumido e decorre da mera inclusão ou manutenção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual é desnecessária a prova do prejuízo experimentado pelo autor da ação, bastando a prova da negativação indevida ante seus efeitos inerentes, não havendo falar em mero dissabor cotidiano.

Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

Por isso, afirma-se que o dano moral é *in re ipsa*, o que significa dizer que é consequência jurídica que se opera independentemente de prova do prejuízo.

Transcrevo, a propósito, julgado do STJ quanto ao tema:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica". (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). (...) (AgRg no AREsp 821.839/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)

Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

E, em relação ao *quantum* indenizatório arbitrado pelo Juízo *a quo*, também não merece reparo.

Consoante os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a indenização pelo dano moral deve servir, ao mesmo tempo, como forma de punir e alertar o ofensor, a fim de que passe a proceder com maior cautela em situações semelhantes (efeitos sancionador e pedagógico), sem, contudo, ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido.

Além dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devem ser observadas as condições específicas do ofensor e do ofendido, de forma que seja atendido o caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação.

O autor/apelado informou que foi surpreendido, ao tentar realizar uma operação bancária, com a notícia de que seu nome encontrava-se inserido em cadastro de proteção ao crédito e, ao verificar o motivo das inscrições, percebeu que os débitos eram oriundos de contratos de telefonia que nunca firmara.

Conforme entendimento jurisprudencial, o fato de terceira pessoa agir de forma dolosa e fraudulenta não afasta a responsabilidade da sociedade empresária, uma vez que a ela são aplicadas as regras da responsabilidade civil fundada no risco da atividade, tratando-se a presente hipótese

Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

de fortuito interno que integra a própria atividade, não podendo ser ignorada a conduta desidiosa e descuidada da pessoa jurídica.

A ré é empresa de grande porte no ramo de telefonia, devendo zelar pelos direitos dos consumidores, sendo francamente reprovável uma conduta descuidada como a que ora se apresenta.

Este Egrégio Tribunal de Justiça vem reconhecendo, além da função compensatória, a função penalizante da indenização por danos morais decorrente de ato ilícito, na mesma linha em que vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, consagrando a doutrina da dupla função na indenização do dano moral.

Dentre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o Resp 318379-MG, de relatoria da Ministra Nancy Andriighi, que asseverou o seguinte em seu voto, *in verbis*: "... . a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua 'ratio essendi' compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilato numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo." (Voto do Resp nº 318379-MG, Terceira Turma, DJ de 04/02/2002)

PODER JUDICIÁRIO



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

Assim, tendo em vista os aspectos acima observados, entendo que deve ser mantido o valor fixado na sentença (R\$ 8.800,00), levando-se em consideração a extensão do dano experimentado pelo autor, o grau de culpa da ré, a condição econômica das partes e, bem ainda, a função compensatória e penalizante do dano moral.

Ante o exposto, conheço e NEGÓ PROVIMENTO ao apelo.

É como voto.

Goiânia, 11 de abril de 2017.

Desembargador NORIVAL SANTOMÉ
Relator

(05)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 16343-56.2016.8.09.0011 (201690163437)

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

APELANTE TIM CELULAR S/A
APELADO ALEX DA SILVA FREITAS
RELATOR **Desembargador NORIVAL SANTOMÉ**

EMENTA: APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEFONIA. NEGATIVAÇÃO. DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATO FRAUDULENTO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. *IN RE IPSA*. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E PUNITIVA DA INDENIZAÇÃO. I - Desnecessária a comprovação do dano moral, visto ser presumido em decorrência da mera inclusão ou manutenção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, bastando a prova da negativação indevida, ante seus efeitos inerentes, não havendo falar, ainda, em mero dissabor cotidiano. II - Tratando-se de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito perpetrada por sociedade empresária que atua de forma vultosa no ramo de telefonia, atingindo boa parcela dos consumidores, o

*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em consideração o caráter compensatório e punitivo da condenação, devendo, no particular, ser mantido, eis que, arbitrado em quantia suficiente para compensar o dano moral sofrido pela vítima e prevenir a reiteração da conduta lesiva. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 16343-56, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, a unanimidade em CONHECER E NÃO PROVER o apelo, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com o relator a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis e o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Esteve presente à sessão a ilustre Procuradora de Justiça Dra. Eliete Sousa Fonseca Suavinha.

Goiânia, 11 de abril de 2017.

Desembargador NORIVAL SANTOMÉ

Relator